



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2021

"Altera a redação dos incisos I e III do art. 49 da Lei Complementar nº 35 de 22 de dezembro de 2.014 e dá outras providências" .

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e III do Art. 49 da Lei Complementar nº 35 de 22 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 (...)

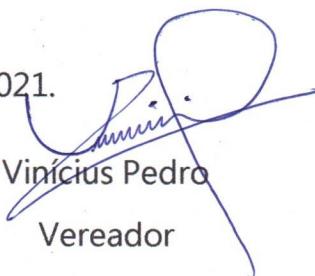
I - zero, em fachadas cegas até 10,00 m (dez metros) de altura, contados do ponto mais alto;

(...)

III - mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em fachadas acima de 10,0m (dez metros) de altura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 05 de abril de 2021.

  
Vinícius Pedro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Justificativa,



Este vereador foi procurado por diversos representantes da construção para que se procedesse a mudança no inciso I, do artigo 49, da Lei Complementar 35/2014, posto que se trata de uma lei que foi criada em 2014.

Após todos esses anos, 6 (anos), como era de se esperar, não só em face do aumento populacional mas da otimização dos espaços físicos da cidade não justifica tais medidas.

Essa mudança se faz necessária pois contribui o desenvolvimento ordenado e organizado desta cidade de Bom Despacho.

Quanto a iniciativa do vereador em propor o projeto de lei que trata do código de obras, o STF reconhece que a iniciativa reservada ao Executivo é, tão somente, a estrutura interna da Administração, seus órgãos, competências e atribuições. Essa reserva não se estende, à definição de critérios, procedimentos e mesmo rotinas de natureza administrativa.

A Constituição Federal de fato atribui em seu art. 84 ao Presidente da República a iniciativa privativa de dispor mediante sobre "organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" <sup>1</sup> (art. 84), bem como, no seu art. 61, a de propor projeto que disponha sobre

<sup>1</sup> Art. 84, inc. VI., da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva<sup>2</sup>.

Desde logo, considerar que o projeto incide em qualquer das vedações do art. 61 seria manifesto despropósito, eis que a proposição não aborda absolutamente nada sobre cargos, funções ou empregos civis ou militares, administração de Territórios, Ministério Público e Defensoria Pública, nem cria ou extingue órgão algum.

Com efeito, reconhece a doutrina mais atual, inclusive aquela promovida por pesquisas do próprio Poder Executivo, que por princípio "as matérias sujeitas à iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente

<sup>2</sup> Art. 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



...e as correlatas restrições ao poder de emenda parlamentar) (ADI 973-MC, RE 140.542)" .

Portanto as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos<sup>3</sup>.

Assim requer o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei.

<sup>3</sup> Cavalcante Filho, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art.. 61, § 1º, e, da Constituição Federal. Textos para Discussão do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília:Senado Federal, 2013. p. 14